- Art. 10 A concessão do auxílio será oficializada mediante assinatura de Termo de Compromisso entre o CFB e o CRB beneficiado.
- Art. 11 A prestação de contas dar-se-á com a apresentação do Relatório de Gestão que demonstre o impacto da utilização dos recursos em relação à situação original.
- § 1º A prestação de contas deverá ser acompanhada dos comprovantes das despesas e o extrato de ata da aprovação pelo Plenário do Conselho Regional.
- § 2º A prestação de contas deverá ser encaminhada ao CFB, até o dia 25 de fevereiro do ano subsequente.
- Art. 12 Os casos omissos na presente Resolução serão resolvidos pela Comissão de Fiscalização em conjunto com a Diretoria do ĈFB com deliberação do Plenário.
- Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RAIMUNDO MARTINS DE LIMA

#### CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

### RESOLUÇÃO Nº 570, DE 16 DE ABRIL DE 2016

Revoga a Resolução CFN nº 335, de 2004, que dispõe sobre normas de funcionamento da residência em Nutrição no Brasil e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, tendo em vista o que foi deliberado na 293ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 14, 16 e 17 de abril de

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXIV do art. 22 da Constituição, segundo o qual é de competência da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino:

CONSIDERANDO a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que instituiu a Residência em Área Profissional de Saúde e cria a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), cuja organização e funcionamento ficam sujeitos à regulação em ato conjunto do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.320, de 11 de novembro de 2010, que dispões sobre a estrutura, organização e funcionamento da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS) com competência para atuar na formulação e execução do controle dos Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional de Saúde:

CONSIDERANDO que a regulação por normas federais da matéria em residência multiprofissional em saúde abrange a área de residência em Nutrição, dispensando a regulamentação por parte do Conselho Federal de Nutricionistas, resolve:

Art. 1°. Revogar a Resolução CFN n° 335, de 22 de junho de 2004, que dispõe sobre normas de funcionamento da residência em Nutrição no Brasil e dá outras providências. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua pu-

blicação.

ÉLIDO BONOMO Presidente do Conselho

# CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 2016

Fixa o valor da multa ética a ser aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo na 6º Reunião de Diretoria Extraordinária realizada no dia 01 de abril de 2016, item 7.2, considerando o artigo 30, inciso II, da Lei n.º 3.820/60 e o artigo 20 da Resolução nº 596, de 21 de fevereiro de 2014, do Conselho Federal de Farmácia;

Considerando o entendimento uníssono do E. Superior Tribunal de Justiça de que "a proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário" (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 670540/PR - Relator Ministro Humberto Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 975172/SP - Relator Ministro Luiz Fux);

Considerando que dentro da discricionariedade administrativa, e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível aplicar as multas em um mínimo de 01 e no máximo de 03 salários mínimos;

Considerando a fixação do valor do salário mínimo regional para o Estado de São Paulo pela Lei Estadual n.º 16.162, de 14 de março de 2016, decide:

Art. 1º - O valor da penalidade por infração ética utilizará como base o salário mínimo regional de R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, a multa será fixada no mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a três salários mínimos.

Art. 2º - Determinar ao Departamento de Tecnologia da Informação que viabilize a alteração no sistema de lavratura de multas para o cumprimento da presente Deliberação;

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

> PEDRO EDUARDO MENEGASSO Presidente do Conselho

#### DELIBERAÇÃO Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2016

Fixa o valor da multa a ser aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo na 6º Reunião de Diretoria Extraordinária realizada no dia 01 de abril de 2016, item 7.3, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820/60, de 11/11/1960, e posteriores alterações (Leis nºs 9.120/95 e 9.649/98), considerando a necessidade de estipular em reais (R\$) o valor das multas cobradas por este CRF-SP com base no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60;

Considerando o entendimento uníssono do E. Superior Tribunal de Justiça de que "a proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário" (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 670540/PR - Relator Ministro Humberto Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 975172/SP - Relator Ministro Luiz Fux);

Considerando que dentro da discricionariedade administrativa, e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível aplicar as multas em um mínimo de 03 e no máximo de 06 salários mínimos;

Considerando que mesmo após o reconhecimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no enunciado de Súmula nº 561, de que compete aos Conselhos Regionais de Farmácia exigir a presença de farmacêuticos durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias, em prol do destinatário final dos serviços (consumidor), mas ainda assim há um reiterado desprezo pela implementação das Leis nºs 3.820/60, 5.991/73 e 13.021/2014, impõe-se a aplicação das multas no patamar mínimo (03 salários mínimos) e das reincidências no valor máximo permitido pelo artigo 24 da Lei nº 3.820/60 (06 salários mínimos);

Considerando a fixação do valor do Salário Mínimo Regional para o Estado de São Paulo em R\$ 1.000,00 (mil reais) pela Lei Estadual nº 16.162 de 14 de março de 2016, decide:

Art. 1º - o valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, será de R\$ 3.000,00 (três mil reais equivalentes nesta data a 03 Salários Mínimos Regionais), e no caso de reincidência R\$ 6.000,00 (seis mil reais - equivalentes nesta data a 06 Salários Mínimos Regionais);

Art. 2º - Os Departamentos de Tecnologia da Informação e de Fiscalização devem viabilizar a alteração no sistema de lavratura de multas para o cumprimento da presente Deliberação;

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário que estiverem em conflito direto com esta norma.

> PEDRO EDUARDO MENEGASSO Presidente do Conselho

#### CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 20 de abril de 2016

Nº 6 - Nos termos do art. 27, do Decreto nº 5.450/05 e art. 43, inciso VI da Lei nº 8.666/93, HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico nº 06/2016 em favor da empresa Hélio Masashi Saito Lt -CNPJ nº 62.492.798/0001-93 referente aos itens nº 1, 2, 4, 5, 9, 11, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 54 e em favor da empresa Boing Com. Atacadista de Materiais Lt Me - CNPJ nº 21.189.579/0001-52 quanto aos Itens nº 6, 12, 13 e 31.

Para os itens nº 3 (apoio de punho), nº 7 (bobina de espuma), nº 8 (bobina de papel kraft), nº 10 (caixa articulável dupla p/ correspondência), nº 17 (cola branca líquida), nº 21 (etiqueta branca p/ imprimir código de barras), nº 26 (filme ribbon de cera), nº 50 (mídia CD-R), nº 51 (mídia CD-RW), nº 52 (mídia DVD-R) e nº 53 (mídia DVD-RW) que foram fracassados, DETERMINO a repetição da licitação ou a compra direta, desde que devidamente justificada.

DETERMINO notificação da empresa Multi Com. e Logistica Eireli - Me referente aos Itens nº 03 e 50 e da Suzupaper Com. de Papelaria Lt - EPP quanto aos Itens nº 07, 10 e 20 por não envio de documentação no prazo estipulado.

 $N^{\rm o}$ 7 - Nos termos do art. 27, do Decreto nº 5.450/05 e art. 43, inciso VI da Lei nº 8.666/93, HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico nº 05/2016 (Processo Administrativo nº 237/2016), em favor da empresa Royal & Sunalliance Seguros S.A. - CNPJ: 33.065.699/0001-27.

MÁRIO EDUARDO PULGA

# CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2016

O presidente do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, torna pública a Decisão nº 25 do presidente do Conselho Federal de Odontologia, que decide:

Art. 1º - Proclamar o resultado da eleição processada, em

segundo turno, no Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, no dia 18 de abril de 2016, homologando a composição eleita para exercer o mandato de 02 de maio de 2016 a 01 de maio de 2018.

Membros Efetivos: Everson Martins - CRO/RS 13.969; João Gilberto de Souza - CRO/RS 5960; José Maria Holderbaum - CRO/RS 7193 Márcio André Hedmann - CRO/RS 11.854; Nelson Freitas Eguia - CRO/RS 9659 Membros Suplentes: Carla Schramm Freitas - CRO/RS 16.686; Cristiano Messina Pereira da Silva - CRO/RS 13.276; Daniela Martins Meira - CRO/RS 15.793; Evandro Silveira Balen - CRO/RS 5350; Olmir Cadore - CRO/RS 5052

Art. 2º - A Diretoria e a Comissão de Tomadas de Contas do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, para o biênio de 02 de maio de 2016 a 1 de maio de 2018, serão eleitas de acordo com o artigo 10 da Lei 4.324/64, combinado com o artigo 12 e 15 do decreto 68.704/71.

Art. 3º - Esta Decisão entra em vigor nesta data.

JOSÉ MARIA HOLDERBAUM Presidente do Conselho

JULIO CÉSAR NUNES DE OLIVEIRA Conselheiro Secretário

> NELSON FREITAS EGUIA Conselheiro Tesoureiro

#### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

#### ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.002596-2/COP. Origem: Gerência de Órgãos Colegiados. Memorando n. 023/2015 - GOC. Assunto: Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais. Florianópolis. Recomendações. Mediação e Arbitragem. Pacto Nacional da Advocacia pelas Soluções Extrajudiciais de Conflitos. Tabela de Honorários. Relator: Conselheiro Federal Paulo Raimundo Lima Ralin (SE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Mauricio Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 010/2016/COP. Pacto Nacional da Advocacia pelas Soluções Extrajudiciais de Solução de Conflitos. Aprovação. Tabela de honorários referenciais mínimos para mediadores-advogados. Novo CPC. Manifestação da comissão de origem. Ulterior análise do Conselho Pleno. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, com o adendo do Relator ad hoc, partes integrantes deste. Brasília, 12 de abril de 2016. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mauricio Gentil Monteiro, Relator ad hoc.

Brasília, 20 de abril de 2016 CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA

# PAUTA DE JULGAMENTO CONVOCAÇÃO

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezessete de maio de dois mil e dezesseis, a partir das dez horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3° andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e interessados a seguir notificados. 1- RECURSO N. 49.0000.2014.004311-6/COP. Assunto: Recurso. Sócio com impedimento. Impedimento que se estende, em tese, a sociedade de advogados. Recte: Menezes Niebuhr Advogados Associados. Repre-